



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 3022830/2019 - SAP.UPR

Joinville, 11 de janeiro de 2019.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 283/2018 – REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP**, aos 19 dias de dezembro de 2018, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Poliplast Indústria e Distribuidora Eireli ME para os itens 10 e 20, conforme julgamento realizado em 14 de dezembro de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 2958090).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15/12/2018, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 14/12/2018, juntando suas razões em 19/12/2018, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI nºs 2923633, 2923766 e 2958084).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de outubro de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 283/2018, junto a plataforma do Banco do Brasil nº 741171, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene, para as unidades administradas pela Secretaria de Educação, distribuídos em 29 itens.

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 09 de novembro de 2018.

Ao final da disputa, as empresas arrematantes foram devidamente convocadas a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do edital (documentos SEI nºs 2704692 e 2704822), em igual condição restou convocada a arrematante dos itens 10 e 20, objeto recorrido, a empresa **POLIPLAST INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA EIRELI ME**.

A sessão pública de julgamento da arrematante, ocorreu em 14 de dezembro de 2018,

sendo a empresa declarada vencedora, conforme ata de julgamento, documento SEI nº 2895990. Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, no campo de mensagens dos itens 10 e 20: "*Declaramos intenção de recurso, para vistas ao processo.*" (documentos SEI nºs 2923633 e 2923766).

Em 19 de dezembro de 2018, a recorrente apresentou suas razões recursais (documento SEI nº 2958084).

Oportunamente, em 20 de dezembro de 2018, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 2958090). No entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a recorrente sustenta que a empresa **POLIPLAST INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA EIRELI ME** foi erroneamente declarada vencedora para os itens 10 e 20.

Defende, em suma, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado em nome da empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, atesta o fornecimento de "*Sabonete, Desinfetante, Papel Toalha, Cera Líquida, entre outros*", entretanto, a Nota Fiscal em nome da mesma empresa, registra como objeto somente sabonete líquido e descartáveis, e não faz referência a cera líquida, enquanto a nota fiscal apresentada em nome da empresa PROGRESSO DESENV. GUARULHOS S/A., constava o item cera líquida.

Alega que, o Atestado de Capacidade Técnica supracitado foi emitido em 12/11/2018, desta forma, não atende o item 5.2 do edital, onde exige que a empresa cumpra plenamente os requisitos de habilitação no momento de registrar a proposta.

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão de declarar vencedora a empresa Poliplast Indústria e Distribuidora Eireli para os itens 10 e 20, por deixar de cumprir as exigências editalícia.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal com a legislação pertinente, expõe-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira em aceitar a Nota Fiscal apresentada em nome da empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA. apresentada junta ao Atestado de Capacidade Técnica, onde consta somente sabonete líquido e descartáveis, enquanto a nota fiscal apresentada em nome da empresa PROGRESSO DESENV. GUARULHOS S/A., consta o item cera líquida, esta sem

Atestado de Capacidade Técnica.

Isto posto, é importante destacar que o edital de Pregão Eletrônico nº 283/2018, é claro quanto a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, conforme dispõe o subitem 9.2, alínea "j":

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade. (grifado)

Como visto, o edital estabelece que deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de produto compatível, ou seja, produtos que possam coexistir com outro, com características similares.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado em nome da empresa Produzerv Serviços Ltda, documento SEI nº 2739980, é explícito em relação aos produtos fornecidos e suas respectivas quantidades, ele por si só já é suficiente para atender a exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital.

Neste ponto, a respeito da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica venham acompanhados das respectivas cópias das notas fiscais, é orientação da Zênite Consultoria Jurídica:

É possível exigir-se, nos editais, que os atestados de capacidade técnica para compras e serviços venham acompanhados das respectivas cópias das notas fiscais, a fim de se comprovar o que se está atestando?

É ilegal a exigência de virem os atestados de capacidade técnica acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, pelos motivos a seguir expostos:

I) porque não previstas no art. 30, que limita a documentação comprobatória da qualificação técnica àquela que expressamente menciona;

II) porque os atestados devem valer por si mesmos, especialmente aqueles expedidos por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta (o que inclui pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista), cujos atos (portanto, também os atestados) gozam da presunção de legitimidade e veracidade que constitui um dos atributos do ato administrativo;

III) porque o atestado não se deve cingir a declarar que tal ou qual obra ou serviço foi realizado, devendo estender-se a informar se a execução foi correta ou incorreta em relação ao contrato (tal a diferença entre o atestado e a mera declaração);

IV) porque, em caso de a comissão julgadora suspeitar da idoneidade de atestados, poderá realizar, por movimento próprio ou provocação de licitante, as diligências que reputar convenientes à complementação da instrução (art. 43, § 3º);

V) porque o excesso de zelo embutido na exigência não escapa da possibilidade de as notas fiscais serem tão falsas quanto o atestado.

(Qualificação Técnica - Atestado - Fornecimento de bens - Exigência da apresentação da nota fiscal para comprovar seu conteúdo - Impossibilidade. *Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 41, p. 533, jul. 1997, seção Perguntas e Respostas).

E ainda, nesse mesmo viés, resta evidenciar o seguinte trecho do Acórdão do TCU nº 1224/2015 - Plenário:

Enunciado. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

3. A representante insurgiu-se contra sua inabilitação, decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

(...)

6. Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (acórdão 944/2013- Plenário e outros).

7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara. 8. No essencial, a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência. Assim, conforme concluiu a instrução, "foi alijada da disputa a proposta mais vantajosa em termos financeiros em razão de cláusula do edital ofensiva às regras de licitação". (grifado)

Vejamos o texto extraído do edital:

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Logo, pode-se concluir que não há obrigatoriedade do proponente em juntar à sua habilitação documentos para comprovar as informações do Atestado de Capacidade Técnica, quando estas forem suficientes para sua validação.

A verificação das informações dispostas no atestado deve ser realizada quando estas não estiverem suficientemente claras, ocasionando dúvidas à Pregoeira. No caso em análise, o atestado

apresentado não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas.

Quanto a alegação da recorrente de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado com data de 12/11/2018, não atende o item 5.2 do edital, onde exige que a empresa cumpra plenamente os requisitos de habilitação no momento de registrar a proposta, mais uma vez a recorrente não obtém razão.

Sobre o assunto e, em caso similar, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pela Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tendo por objeto a constituição de registro de preços para aquisição de equipamentos laboratoriais, apontara, dentre outras irregularidades, possível inabilitação indevida de licitante em razão do “*não envio de catálogo (folder) com as características do produto cotado, bem como em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*”. Ao analisar as justificativas do órgão, o relator considerou confirmada a irregularidade quanto à inabilitação pela não apresentação do catálogo, uma vez que a própria UFRJ reconheceu o envio do documento pela licitante. Contudo, o órgão defendeu que permanecia como motivo determinante para a inabilitação a apresentação do “*certificado de capacidade técnica com data posterior ao dia da abertura do certame*”. Em relação a este ponto, o relator registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória -e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu”. Nesse sentido, considerando que “*não subsistem as apontadas irregularidades que formalmente fundamentaram a inabilitação da representante*”, propôs a adoção de medidas destinadas à anulação do ato de inabilitação e de todos os outros dele decorrentes, em razão de vício insanável no motivo determinante do ato, ficando a UFRJ autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao procedimento licitatório a partir da etapa de habilitação. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo a determinação proposta pelo relator. (Acórdão nº 2627/2013 - Plenário. Processo nº TC 018.899/2013-7 – TCU) (grifado).

Nesse contexto, resta claro que o atestado de capacidade técnica simplesmente declara uma condição preexistente, isto é, demonstra o fornecimento ou execução de determinado objeto antes da licitação e que atendeu aos requisitos de qualidade, podendo ser emitido em data posterior à abertura da licitação.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira,

uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 283/2018, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Poliplast Indústria e Distribuidora Eireli ME para os itens 10 e 20 do certame.

Aline Mirany Venturi

Pregoeira

Portaria nº 100/2018

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP**, ao Pregão Eletrônico nº 283/2018 com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 11/01/2019, às 12:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/01/2019, às 13:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 11/01/2019, às 14:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3022830** e o código CRC **4063175D**.

